Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 3614/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11956/2004
PROTOCOLO	: 797991
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE DEODÁPOLIS
INTERESSADO	: LUIZ FERREIRA VIANA PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO 2003
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria em verificação nos autos trata da prestação de contas de gestão Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Deodápolis, relativa ao exercício financeiro de 2003, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito Municipal na época dos fatos), a qual foi objeto de julgamento por meio da deliberação AC00-0341/2006 (peça 1, fls. 2-3), nos seguintes termos:

> (...)
> Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público Especial, DECIDE:
> 1 - declarar irregular e não aprovar a prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério de Deodápolis, integrada pelo balanço geral e balancetes mensais referentes ao exercício de 2003, sob a responsabilidade do Senhor Luiz Ferreira Viana, com fundamento no inciso II do artigo 37 e do inciso III, alínea "b" do artigo 76, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinados com o artigo 111 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo da apuração dos atos praticados no curso do mesmo período através de outros procedimentos cabíveis à espécie;
> 2 - aplicar multa regimental ao Ordenador de Despesas acima mencionado, fíxando-a no montante equivalente a 50 (cinqüenta) UFERMS a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, no prazo regimental, seguidos de comprovação nos presentes autos em igual prazo, sob pena de execução do "quantum" correspondente, com fundamento no inciso II do artigo 53 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, combinado com o inciso II do artigo 197 da Resolução Normativa TC/MS n. 028/98;
> 3 - determinar ao atual titular do Órgão, se ainda não o fez, que efetue a regularização dos valores retidos e lançados em Dívida Flutuante, a título de INSS - R$ 32.337,19 (trinta e dois mil trezentos e trinta e sete reais e dezenove centavos), IRRF - R$ 155,85 (cento e cinqüenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Previdência - R$ 273,80 (duzentos e setenta e três reais e oitenta centavos) e Sindicato - R$ 283,75 (duzentos e oitenta e três reais e setenta e cinco centavos), que deverão ser comprovados nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias;
> 4 - comunicar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma regimental. Sala das Sessões, 24 de maio de 2006. (...)

É necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao. Sr. Luiz Ferreira Viana (Prefeito de Deodápolis na época dos fatos) foi inscrita em dívida ativa pela Procuradoria-Geral do Estado de Mato Grosso do Sul, CDA-10610/2009 (peça 5, fl. 282);

— a Secretaria de Controle Externo, por meio do despacho DSP-SECEX-2819/2023, informou que a CDA-10610/2009 está prescrita, conforme se observa no documento à peça 7 (fl. 284);

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-3ªPRC-3230/2023 (peça 9, fl. 286-288), opinando pelo "***arquivamento*** *do processo sem o cancelamento do débito*"

É o breve relatório.

D E C I S Ã O

Tudo verificado e examinado, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas e **decido** pelo arquivamento deste processo, sem o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, com fundamento nas regras do art. 4º, I, **f**, 1 e das disposições do art. 186, V, ***b***, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de abril de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB